



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725939/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.940 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente MURILO CARVALHO SANTIAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.215,37 para saldo de imposto a pagar de R\$529,08.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$39.240,00, consignando que não restaria comprovada a obrigatoriedade ou o pagamento da pensão declarada e que a sentença homologatória do acordo dataria de 4/10/2012 (fl.6).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 17/5/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 10/6/2013, às fls. 2/16 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

O fundamento decorre de interpretação equivocada da cláusula 05 do Acordo. A Cláusula 3 estabeleceu que o segundo acordante continuará a pensionar temporariamente o primeiro acordante com o valor equivalente a 08 salários mínimos, além do plano de saúde Unimed.

A dispensa da pensão deu-se para o futuro e a partir da venda do imóvel (Cláusula 4).

Continua a pagar a pensão, pois não se implementou ainda a condição exoneratória.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 98/102):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, decorrentes de separação judicial, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/9/2015 (fl. 106), o contribuinte, em 15/10/2015 (fl. 108), apresentou recurso voluntário, às fls. 108/110, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida teria adotado fundamento diverso da autuação ao adotar como razões de decidir a data de homologação do acordo e a falta de comprovação da efetiva transferência dos recursos aos alimentandos.

- a autuação consignara a inexistência de pensão alimentícia devida, tendo o contribuinte se atido a esse fato em sua defesa.

- o lançamento nada cogitara sobre a efetividade do pagamento ou acerca da homologação do acordo judicial.

- a decisão recorrida seria nula, uma vez que teria sido proferida sob fundamentos e tema diversos do lançamento.

- seria indevido o entendimento de que o acordo homologado só produziria efeitos a partir de sua homologação, dada a sua natureza declaratória.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo em favor de Marina de Souza, no montante de R\$39.240,00 (fl.22).

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No caso, a autuação consignara (fl.6):

Não comprovada obrigatoriedade ou pagamento a título de pensão alimentícia. No acordo formulado (processo nº0086753-

92-2010-8-13-0188 2ª VC/Nova Lima/MG) *acha-se expresso que ... as partes declaram e reconhecem, nos termos do art. 1695 do Código Civil, a inexistência do direito à obrigação alimentícia porventura devida reciprocamente entre eles.... **Sentença homologatória em 04/10/2012 e trânsito em julgado em 09/11/2012, conforme Certidão de datada de 14.01.2013.***

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a glosa da pensão declarada, registrando:

*Feita essa preleção, no caso em tela, **a glosa foi efetuada, em face da falta de comprovação da obrigatoriedade ou do pagamento de pensão alimentícia,** pois, no Acordo formulado, as partes declaram e reconhecem a inexistência do direito à obrigação alimentícia porventura devida reciprocamente entre eles.*

O impugnante, em sua defesa, sustenta que faz jus à dedução, pois o fundamento para a glosa decorre de interpretação equivocada da Cláusula 05 do Acordo.

Antes, porém, na Cláusula 3, houve o estabelecimento de que o segundo acordante (o impugnante) continuará a pensionar temporariamente o primeiro acordante (alimentanda Marina Simões de Souza) com o valor equivalente a 08 salários mínimos, além do plano de saúde Unimed. Acrescenta que a dispensa da pensão deu-se para o futuro, a partir da venda do imóvel (Cláusula 4). Fato que ainda não ocorreu, portanto, continua a pagar a pensão alimentícia.

Assiste-lhe razão, em parte, no entanto.

*Compulsando os autos (fls. 10-16 e 37-96), verifica-se que o contribuinte faz prova da obrigação, na forma de Acordo Homologado Judicialmente, o qual, de fato, condiciona a exoneração da pensão alimentícia à venda do imóvel situado na Rua das Flores, nº 577. **Assim, em tese, estava obrigado ainda a pagar a pensão alimentícia de 08 salários mínimos ao cônjuge, Sra. Marina Simões de Souza, constante do item 3 (fls. 75-87).***

Entretanto, essa obrigação somente foi homologada em 04/10/2012 (fls.86-87), ou seja, vale somente a partir do exercício 2013.

No ano-calendário 2011, está operante apenas o deferimento liminar de alimentos provisionais de 06 salários mínimos, para a Sra. Marina Simões de Souza (fls. 92- 96). Assim, tem-se como comprovada a determinação da obrigação do pagamento de pensão alimentícia de 06 salários mínimos.

Em relação ao pagamento da pensão, contudo, não há documentos juntados aos autos que atestem a efetiva transferência de recursos para a Sra. Marina Simões de Souza, por exemplo: cópia de depósitos bancários, transferências eletrônicas, DOC, etc.

As diversas contas de faculdade juntadas, em nome da filha, não permitem esclarecer se correspondem a mera liberalidade ou se são parte do pagamento da pensão, uma vez que não há qualquer comprovação de transferências de recursos outras para a Sra. Marina Simões de Souza, conforme determinado na Liminar supracitada.

O recorrente suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que o colegiado de primeira instância teria inovado na fundamentação para manutenção da glosa da pensão.

Da leitura dos autos, em especial dos trechos destacados acima, afasto essa alegação.

Isto porque, na autuação, constou, na fundamentação para a glosa, a ausência de comprovação não só quanto à obrigatoriedade, mas também quanto ao pagamento da pensão. Além disso, no lançamento, ressaltou-se o fato do acordo ter sido homologado somente em 2012.

Concluo que a autuação consignou falha na instrução probatória do pagamento da pensão, seja quanto à comprovação da existência do acordo homologado judicialmente, seja quanto ao seu pagamento.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, acompanho a decisão recorrida no tocante a estar em vigor no ano-calendário 2011 a sentença judicial que determinava o pagamento de seis salários mínimos.

Isto porque, para fins de dedução na declaração de ajuste, a legislação tributária prevê a dedutibilidade dos valores estipulados em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Ou seja, não basta alegar a existência e o cumprimento de um acordo, sendo indispensável que ele seja homologado judicialmente. Valores pagos a margem de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente se configuram em pagamentos por liberalidade do alimentante ou por acordo particular entre as partes, não sendo dedutíveis da base de cálculo do imposto, por falta de previsão legal.

No caso, para o ano-calendário 2011, cabe observar a sentença judicial proferida em 22/10/2010, que estipulou o pagamento de seis salários mínimos (fls.92/95). O acordo que previa o pagamento de oito salários mínimos só veio a ser homologado judicialmente em 4/10/2012, não podendo ser oposto ao Fisco no ano-calendário 2011, quando ainda não tinha sido homologado.

Ultrapassada tal questão, registro que o recorrente não buscou fazer prova quanto ao efetivo pagamento da pensão judicial, nem rebateu a decisão recorrida nesse tocante, limitando-se a alegar que ela teria inovado na sua fundamentação, o que já foi afastado neste voto. Dessa feita, cabe a manutenção da decisão recorrida.

Logo, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Processo nº 15504.725939/2013-18
Acórdão n.º **2002-000.940**

S2-C0T2
Fl. 120

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez